Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **696910**
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Exercício: 2004
Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Margarida
Responsável: Manoel Pereira Lima, Prefeito à época
Procurador(es): Julimar Mageste dos Santos, CRC/MG 11493
Representante do Ministério Público: Sara Meinberg
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa
Sessão: 13/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista que o descumprimento de programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta Prestação de Contas (ausência de aplicação do percentual constitucional mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, estabelecido no inciso III, do art. 77 do Ato das Disposições Transitórias) é falta grave de responsabilidade do gestor. 2) Ressalta-se que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. 3) Fazem-se recomendações ao atual gestor. 4) Decisão por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Mauri Torres.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 13/12/12
Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 696910
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA
EXERCÍCIO DE 2004
PREFEITO: MANOEL PEREIRA LIMA

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Santa Margarida**, referente ao exercício de **2004**.
O Órgão Técnico, em sua análise inicial de fls. 34 a 54, consignou que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao dispositivo legal e que não houve aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.
Regularmente citado, o Interessado apresentou as alegações e documentos de fls. 60 a 105.

Em sede de reexame, fls. 107/111, o Órgão Técnico retificou seu apontamento relativo ao repasse de recursos à Câmara Municipal, após cálculos efetuados sem a dedução do valor correspondente ao FUNDEF da base de cálculo, tendo concluído pela regularidade do referido repasse. Quanto à aplicação na Saúde, foi mantido o apontamento técnico.
O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 113 a 115, opinou pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 35, 46, 47.
A autorização e a utilização dos Créditos estão de acordo com a Lei Orçamentária Municipal nº 1005/2003, bem como com os decretos relacionados à fl. 47.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fls. 108/109
O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, eis que foi repassado o percentual de 7,35% da Receita Base de Cálculo.
Ressalto que esse cálculo foi efetuado sem a dedução da contribuição ao FUNDEB da referida base de cálculo, em conformidade com a Decisão Normativa nº 006/2012.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 37, 40/41.
Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 27,50% da Receita Base de Cálculo.
Registre-se, ainda, que os índices percentuais poderão ser modificados, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 38, 42/43.
O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 49,72%, 46,72% e 3,00%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 38, 44, 45, 110.
Foi apurada, nestes autos, a aplicação de **14,44%** da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, **não** obedecendo ao mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.
Em seu cálculo, o Órgão Técnico apresentou consideração no sentido de que excluiu "do Anexo XV o valor de R$ 636.290,57, referente a convênios não deduzidos da aplicação. O valor excluído causou impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, alterando o percentual apresentado de 26,43% para 14,44%."

O defendente (fls. 61, 83/104) alegou: "estamos enviando o relatório contábil (Relação Analítica de Pagamentos) para comprovação das despesas com saúde. O percentual apresentado na prestação de contas do exercício de 2004 para toda a despesa da saúde foi de 26,43%. O valor dos gastos da Saúde com recurso próprio apresentado no SIOPS – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde foi de 15,29% conforme recibo anexo."
Em seu reexame, fl. 110, o Órgão Técnico ratificou a irregularidade, tendo em vista que os documentos enviados não foram suficientes para eliminá-la, uma vez que não indicaram a fonte de

recursos utilizada para efetuar os pagamentos. Acrescentou que somente através das Notas de Empenho seria possível a identificação das fontes de recursos.

É o relatório.

VOTO: O descumprimento de programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta Prestação de Contas (ausência de aplicação do percentual constitucional mínimo nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, estabelecido no inciso III, do art. 77 do Ato das Disposições Transitórias) é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas.

À vista de todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor **Manoel Pereira Lima**, Prefeito do Município de **Santa Margarida**, exercício financeiro de **2004.**

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:
Pela insignificância dessa diferença, voto pela aprovação das contas Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:
APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO MAURI TORRES